PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2006/0158(CNS)

3.2.2009

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre o projecto de Decisão-Quadro do Conselho respeitante à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo como alternativa à prisão preventiva
(17002/2008 – C6-0009/2009 – 2006/0158(CNS))

(Nova consulta)

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Ioannis Varvitsiotis

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projecto de Decisão-Quadro do Conselho respeitante à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo como alternativa à prisão preventiva (17002/2008 – C6-0009/2009 – 2006/0158(CNS))

(Processo de consulta - nova consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta do Conselho (17002/2008),

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0468),

– Tendo em conta a sua posição de 7 de Novembro de 2007[1],

– Tendo em conta o n.º 2, alínea b), do artigo 34.º do Tratado UE,

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0009/2009),

– Tendo em conta os artigos 93.º, 51.º e n.º 3 do artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 93.º e 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2009),

1. Aprova o projecto do Conselho com as alterações nela introduzidas;

2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta ou substituí-la por um outro texto;

5. Declara -se determinado a examinar qualquer futura proposta no âmbito do processo de urgência, em estreita cooperação com os parlamentos nacionais, no caso de a presente proposta não se adoptada antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] Textos aprovados, P6_TA(2007)0551.

Alteração 1

Projecto do Conselho
Considerando 13-A (novo)

Alteração

(13-A) Em caso de incumprimento de uma decisão europeia de controlo judicial, a autoridade de emissão pode decidir emitir uma decisão de detenção para efeitos de transferência do suspeito para o Estado de emissão. Nessas circunstâncias, que deverão ser estritamente limitadas à aplicação da presente decisão-quadro, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho abrange todos os ilícitos em relação aos quais seja possível emitir uma decisão europeia de controlo judicial.

Or. en

Justificação

É importante clarificar e sublinhar que a decisão de detenção abrange todos os ilícitos apenas em casos de implementação da decisão de controlo judicial (incumprimento desta decisão). O âmbito da decisão europeia de detenção não deve, em geral, ser alargado.

Alteração 2

Projecto do Conselho
Considerando 17-A (novo)

Alteração

(17-A) A Comissão deveria apresentar, o mais rapidamente possível, uma proposta de instrumento legislativo relativo às garantias processuais no processo penal.

Or. en

Justificação

Para ser eficaz, qualquer instrumento jurídico baseado no reconhecimento mútuo deve ser

completado por salvaguardas processuais coerentes e eficazes.

Alteração 3

Projecto do Conselho
Artigo 2 - n.º 2-A (novo)

Alteração

2-A. Para efeitos da presente decisão-quadro, considera-se que uma pessoa é não-residente quando a sua residência legal e habitual estiver fixada num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que decorre o processo.

Or. en

Justificação

Parece conveniente esclarecer a definição de residência.

Alteração 4

Projecto do Conselho
Artigo 4 - n.º 1 - alínea a)

Texto do Conselho	*Alteração*
a) "decisão sobre medidas de controlo", uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão em conformidade com o respectivo direito e procedimentos internos e que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva ou mais medidas de controlo;	a) "decisão sobre medidas de controlo", uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade ***judicial*** competente do Estado de emissão em conformidade com o respectivo direito e procedimentos internos e que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva ou mais medidas de controlo;

Or. en

Justificação

Uma das salvaguardas processuais mais importantes é que as decisões que interfiram com a liberdade das pessoas só devem ser adoptadas por autoridades judiciais. A proposta da

Comissão seguiu a mesma abordagem.

Alteração 5

Projecto do Conselho
Artigo 4 - n.º 1 - alínea d-A (nova)

Alteração

d-A. "Autoridade de emissão", um tribunal, um juiz, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, com competência ao abrigo do direito nacional para emitir uma decisão europeia de controlo judicial;

Or. en

Justificação

Uma das salvaguardas processuais mais importantes é que as decisões que interfiram com a liberdade das pessoas só devem ser adoptadas por autoridades judiciais. A proposta da Comissão seguiu a mesma abordagem.

Alteração 6

Projecto do Conselho
Artigo 4 - n.º 1 - alínea d-B (nova)

Alteração

d-B. "Autoridade de execução", um tribunal, um juiz, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público com competência, ao abrigo do direito nacional, para executar e supervisionar uma decisão europeia de controlo judicial.

Or. en

Justificação

Uma das salvaguardas processuais mais importantes é que as decisões que interfiram com a liberdade das pessoas só devem ser emitidas, executadas e controladas por autoridades

judiciais, ou, por outras palavras, juízes, juízes de instrução e magistrados do Ministério Público. A proposta da Comissão seguiu a mesma abordagem.

Alteração 7

Projecto do Conselho
Artigo 6 - n.º 2

Texto do Conselho	*Alteração*
2. A título de excepção ao disposto no n.º 1 e sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem designar autoridades não judiciárias como autoridades competentes para tomar decisões nos termos da presente decisão-quadro, desde que essas autoridades tenham competência para tomar decisões de natureza análoga segundo o direito e os procedimentos internos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 4º.

Alteração 8

Projecto do Conselho
Artigo 9 - n.º 1

Texto do Conselho	*Alteração*
1. A decisão sobre medidas de controlo pode ser enviada à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual, caso a pessoa, depois de ter sido informada das medidas em questão, aceite regressar a esse Estado.	1. A decisão sobre medidas de controlo pode ser enviada à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual, caso a pessoa, depois de ter sido ***correctamente*** informada das medidas em questão ***numa língua que lhe seja compreensível***, aceite regressar a esse Estado.

Or. en

Justificação

Aguardando a adopção de um instrumento mais ambicioso em matéria de garantias processuais, é conveniente estabelecer, pelo menos, garantias processuais mínimas aplicáveis às medidas de controlo, nomeadamente o direito de o suspeito ser correctamente informado numa língua que lhe seja compreensível.

Alteração 9

Projecto do Conselho
Artigo 13 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As medidas de controlo adaptadas não devem ser mais severas do que as medidas de controlo inicialmente impostas.	As medidas de controlo adaptadas ***são unicamente de carácter técnico e não devem, por si só, impor obrigações adicionais ao suspeito.*** Não devem ser mais severas do que as medidas de controlo inicialmente impostas.

Or. en

Justificação

Deve ficar claro que a autoridade de execução não pode acrescentar quaisquer obrigações às que são impostas pela autoridade de emissão. A autoridade de execução apenas pode proceder a ajustamentos técnicos à DECJ.

Alteração 10

Projecto do Conselho
Artigo 14 - n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As infracções a seguir enumeradas, se forem puníveis no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, tal como definidas no direito do Estado de emissão, determinam, nos termos da presente decisão-quadro e sem verificação da dupla criminalização do facto, o reconhecimento da decisão	***Suprimido***

sobre medidas de controlo:

- participação numa organização criminosa,

- terrorismo,

- tráfico de seres humanos,

- exploração sexual de crianças e pedopornografia,

- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

- tráfico de armas, munições e explosivos,

- corrupção,

- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,

- branqueamento dos produtos do crime,

- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,

- cibercriminalidade,

- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,

- auxílio à entrada e à permanência irregulares,

- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,

- tráfico de órgãos e tecidos humanos,

- rapto, sequestro e tomada de reféns,

- racismo e xenofobia,

- roubo organizado ou à mão armada,

- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte,

- burla,

- extorsão de protecção e extorsão,

- contrafacção e piratagem de produtos,

- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,

- falsificação de meios de pagamento,

- tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,

- tráfico ilícito de materiais nucleares radioctivos,

-tráfico de veículos roubados,

- violação,

- fogo-posto,

- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,

- desvio de avião ou navio,

- sabotagem.

Or. en

Justificação

As this framework decision aims to apply the least coercive measures to suspects who would otherwise most likely be subject to the application of a prison pre-trial measure, it makes no sense to make the recognition and execution of the decision on supervision measures subject to the verification of the dual criminality. In fact, Article 14, excluding the verification of dual criminality for the categories of offences listed, implicitly, allows a ground for refusal based on the lack of dual criminality for all the offences not included in the list. This would concretely result in a worse treatment of the suspect as in case of lack of dual criminality it would be more likely that he/she would be subject to provisional detention instead of a non detentive measure applied in a Member States where that behaviour is not punishable. Moreover, fixing the threshold for the exclusion of the verification of dual criminality in three years would mean leaving out of the scope of Paragraph 1 the cases which are likely to be more frequent: less serious crime. Finally, the verification of double criminality should gradually disappear from instruments founded on mutual recognition. The provision which this amendment removes is a step in the opposite direction and was not envisaged in the European Commission proposal.

Alteração 11

Projecto do Conselho
Artigo 14 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho pode decidir a qualquer momento aditar outras categorias de infracções à lista constante do n.º 1 do presente artigo, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado da União Europeia. O Conselho examinará, com base no relatório que lhe for apresentado nos termos do artigo 27.º da presente decisão-quadro, se deve aumentar ou alterar essa lista.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14.

Alteração 12

Projecto do Conselho
Artigo 14 - n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quanto às infracções não abrangidas pelo n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da decisão sobre medidas de controlo à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infracção segundo o direito do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14º.

Alteração 13

Projecto do Conselho
Artigo 14 - n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem, por razões constitucionais, declarar, no momento da adopção da presente decisão-quadro, que não aplicarão o n° 1 a respeito de algumas ou todas as infracções referidas no mesmo, mediante declaração notificada ao Secretariado-Geral do Conselho. Essas declarações podem ser retiradas a qualquer momento. Tais declarações ou a retirada das declarações serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14º.

Alteração 14

Projecto do Conselho
Artigo 15 - n.º 1 - alínea d)

Texto do Conselho	*Alteração*
d) nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º e, se o Estado de execução tiver apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º, num dos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, a decisão sobre medidas de controlo disser respeito a factos que não constituam uma	***Suprimida***

infracção nos termos do direito do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução da decisão não pode ser recusada pelo motivo de o direito do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não incluir o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que o direito do Estado de emissão;	

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14º.

Alteração 15

Projecto do Conselho
Artigo 21 - n.º 1

Texto do Conselho	*Alteração*
1. Se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ***ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos,*** a pessoa em causa poderá ser entregue de acordo com a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.	1. Se***, em caso de incumprimento da medida de controlo,*** a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção a pessoa em causa poderá ser entregue de acordo com a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.

Or. en

Justificação

O relator, no parecer emitido em 2007, fez referência expressa aos casos de incumprimento das medidas de controlo e a necessidade de não se criar um sistema de transferência/entrega paralelo ao do mandado de detenção europeu. A referência ao mandado de detenção europeu é, pois, bem-vinda.

Alteração 16

Projecto do Conselho
Artigo 21 - n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
3. Ao transpor a presente decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-Membro pode notificar ao Secretariado-Geral do Conselho que também aplicará o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu ao decidir a entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tendo em conta o objectivo deste acto jurídico, todas as infracções devem ser abrangidas, sem se fixar um limiar.

Alteração 17

Projecto do Conselho
Artigo 21 - n.º 4

Texto do Conselho	*Alteração*
4. O Secretariado-Geral do Conselho faculta as informações recebidas a título do número anterior a todos os Estados-Membros e à Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 21º.

Alteração 18

Projecto do Conselho
Anexo 1 - Certidão-quadro f) - n.º 2

Texto do Conselho	*Alteração*
2. Caso a(s) alegada(s) infracção(ões) referida(s) no ponto 1 constitua(m), nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, uma ou mais das alegadas infracções a seguir indicadas, e seja(m) puníveis nesse Estado com pena de prisão ou medida privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, confirmar assinalando a(s) quadrícula(s) adequada(s):	***Suprimido***
- participação numa organização criminosa,	
- terrorismo,	
- tráfico de seres humanos,	
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,	
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,	
- tráfico de armas, munições e explosivos,	
- corrupção,	
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,	
- branqueamento dos produtos do crime,	
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,	
- cibercriminalidade,	
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,	
- auxílio à entrada e à permanência	

irregulares,

- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,

- tráfico de órgãos e tecidos humanos,

- rapto, sequestro e tomada de reféns,

- racismo e xenofobia,

- roubo organizado ou à mão armada,

- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte,

- burla,

- extorsão de protecção e extorsão,

- contrafacção e piratagem de produtos,

- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,

- falsificação de meios de pagamento,

- tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,

- tráfico ilícito de materiais nucleares radioctivos, ,

-tráfico de veículos roubados,

- violação,

- fogo-posto,

- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,

- desvio de avião ou navio,

- sabotagem.

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14º.

Alteração 19

Projecto do Conselho
Anexo 1 - Certidão-quadro f) - n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
3. Se a(s) alegada(s) infracção(ões) identificada(s) no ponto 1 não estiver(em) abrangida(s) pelo ponto 2, ou a decisão, bem como a certidão, forem transmitidas a um Estado-Membro que tenha declarado que irá verificar a dupla criminalização (n.º 4 do artigo 14.º da Decisão-Quadro), apresentar uma descrição completa da(s) infracção(ões) em causa:	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida para garantir a coerência com as alterações ao artigo 14º.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme se afirmou já no primeiro parecer sobre esta proposta legislativa, há que considerar a prisão preventiva como uma medida excepcional que deve ser objecto de um exame rigoroso à luz do direito à liberdade e da presunção de inocência[1]. Não será, em caso algum, compulsória nem será aplicada por razões punitivas[2]. Por conseguinte, na fase que antecede o processo judicial, deverá ser dada preferência, tanto quanto possível, às medidas de controlo não privativas de liberdade.

A privação de liberdade na fase que antecede o julgamento só pode, em princípio, ser imposta enquanto *extrema ratio* para evitar três situações clássicas: perigo de fuga, perigo de destruição de provas e perigo de reincidência.

Num espaço europeu comum de justiça sem fronteiras internas é necessário tomar medidas para garantir que um suspeito não residente no Estado em que se deve realizar o julgamento não seja objecto de tratamento diferente daquele que é reservado a um suspeito residente.

Contudo, até agora as medidas alternativas à detenção prévia não podiam ser reconhecidas além fronteiras, visto que não existia qualquer instrumento específico de reconhecimento mútuo, o que resultava em obstrução à protecção judicial dos direitos individuais.

Existe um claro risco de tratamento desigual entre as duas categorias – cidadãos da UE que não são residentes no território do Estado Membro onde são suspeitos de terem cometido uma infracção penal e os que são residentes no referido Estado Membro. Por outro lado, isto pode ser visto também como um obstáculo à livre circulação das pessoas.

Tendo em conta o que antecede, o relator apoia fortemente a aprovação deste acto legislativo, que irá permitir o mútuo reconhecimento de medidas de controlo tomadas antes do julgamento. Prevê-se que o presente instrumento encoraje as autoridades nacionais competentes a não deterem cidadãos da UE não residentes no Estado em que decorre o processo durante a fase de instrução do mesmo devido ao risco de fuga, permitindo-lhes, outrossim, o regresso ao Estado Membro onde têm a sua residência legal e habitual

Neste espírito, o relator acolhe favoravelmente a alteração do texto no sentido de se adoptar a sua sugestão para alargar o âmbito da decisão-quadro e incluir a possibilidade de o suspeito requerer à autoridade competente de emissão que transmita a medida de controlo a outro

---

[1] O n.º 2 do artigo 6.º do Tratado UE prevê que a União respeitará os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH, 1950) e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário. Os direitos ou liberdades fundamentais que regem a detenção antes do julgamento e as alternativas a essa detenção, tal como determinadas pela CEDH que são as seguintes:
- N.º 1 do art.º 5.º "Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança";
- N.º 2 do art.º 6.º "Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido provada";
- Alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º "Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido".

[2] Recomendação do Conselho da Europa Rec(2006)13.

Estado-Membro que não aquele em que tem a sua residência habitual e legal. Na opinião do relator, é importante clarificar a definição de residência. Tendo em conta o objectivo desta proposta, é vital não circunscrever o significado de residência à residência "permanente", o que já constitui pacífica terminologia comunitária. É conveniente clarificar, no entanto, que a estada de uma pessoa no Estado Membro em causa deve ser legal e habitual. Para este efeito devem ser tidas em conta circunstâncias *de facto*.

Uma vez que a presente decisão-quadro pretende aplicar as medidas menos coercivas a suspeitos que, de outra forma, seriam provavelmente sujeitos à aplicação de medidas de detenção provisória, não faz sentido tornar o reconhecimento e execução da decisão sobre as medidas de controlo dependente da verificação da dupla criminalização. De facto, o artigo 14.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º que excluem a verificação da dupla criminalização para as categorias de delitos enumeradas, permitem um fundamento de recusa com base na ausência de dupla criminalização para todos os delitos não incluídos na lista. Tal resultaria, em concreto, num tratamento menos favorável do suspeito, visto que no caso de ausência de dupla criminalização, seria mais provável que ele se visse sujeito à detenção provisória em vez de uma medida alternativa aplicada num Estado-Membro em que o comportamento em questão não seja punível. Além disso, fixar o limiar para a exclusão da verificação da dupla criminalização em três anos significaria retirar ao âmbito do n.º 1 do artigo 14.º os casos que provavelmente serão os mais frequentes: os crimes de menor gravidade. Finalmente, a verificação da dupla criminalização deveria desaparecer progressivamente dos instrumentos que se baseiam no reconhecimento mútuo.

Tendo em mente assegurar o melhor tratamento ao suspeito, e na pendência da adopção de um instrumento ambicioso no domínio das salvaguardas processuais, afigura-se conveniente estabelecer, pelo menos, salvaguardas processuais mínimas para a execução/modificação das medidas de controlo, e nomeadamente o direito do suspeito de ser correctamente informado numa língua que lhe seja compreensível.

No que respeita ao mecanismo de transferência e à nova referência ao mandado de detenção europeu, o relator, no parecer emitido em 2007, fez referência expressa aos casos de incumprimento das medidas de controlo e à necessidade de não criar um sistema de transferência/entrega paralelo ao mandado de detenção europeu. A referência ao mandado de detenção europeu é, assim, de acolher favoravelmente. Não obstante, o relator pensa que a autoridade competente de emissão deve decidir caso a caso se, em caso de incumprimento da medida de controlo, o suspeito deverá ser detido e entregue ao Estado-Membro de emissão.

Deverá ainda afirmar-se claramente que todas as infracções devem ser abrangidas (sem fixar um limiar). Por conseguinte, ao aplicar as medidas de controlo, o mandado de detenção europeu deve ser alargado de forma a abranger todas as infracções.